



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento de Municípios Participativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Será reconhecido como Município Participativo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o ente municipal que tiver implementado política participativa em sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por política participativa o conjunto de ações institucionais, organizadas, permanentes e descentralizadas, que assegurem à população a possibilidade de deliberar, propor ou influenciar diretamente decisões sobre políticas públicas municipais, especialmente por meio de conselhos e fóruns de desenvolvimento regionais.

Art. 2º O pedido de reconhecimento deverá ser protocolado durante o mês de março, junto à Superintendência da Política Participativa Estadual, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração quanto à população atual do município, conforme dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – declaração da média da capacidade de investimentos vinculada à Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal dos últimos quatro exercícios;

III – cópia da lei municipal referida no inciso I do art. 3º desta Lei;

IV – organograma da estrutura administrativa no município;

V – atas das reuniões dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais (CDRs) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) dos dois últimos exercícios;

VI – comprovação de habilitação dos CDRs e escolha de demandas no exercício anterior;

VII – comprovação do cumprimento integral dos requisitos do art. 3º desta Lei; e

VIII – planilha de quadro diretivo e contatos atualizados de todos os CDRs e do CDM.



Art. 3º O reconhecimento como Município Participativo está condicionado ao cumprimento cumulativo, pelo ente municipal, dos seguintes requisitos:

I – possuir lei municipal que disponha sobre a criação, estruturação e funcionamento dos CDRs, contendo:

a) previsão de, ao menos, 1 (um) CDR para cada 100.000 (cem mil) habitantes, abrangendo, de forma complementar e sem sobreposição, todos os bairros do município; e

b) indexador que assegure participação social mínima de 10% (dez por cento) da média da capacidade total de investimentos, nos últimos 4 (quatro) exercícios, vinculada à Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – dispor, no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo, de Superintendência de Relações Comunitárias Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com:

a) 1 (um) superintendente e pelo menos 1 (um) colaborador, com exercício efetivo por, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) dias no ano anterior ao pedido de reconhecimento;

b) dotação mínima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida anualmente, exclusivamente para custeio dos CDRs, em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes; e

c) competência para nomear e exonerar integrantes mediante indicação dos presidentes dos CDRs, por maioria simples de seus respectivos integrantes;

III – comprovar que, no exercício anterior, executou integralmente as demandas escolhidas pelos CDRs e incluídas na LOA municipal, admitido o descumprimento de até 20% (vinte por cento) de investimento de recursos, exclusivamente por impedimento decorrente de decisão judicial;

IV – disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com atualização mensal, o andamento detalhado de cada demanda aprovada pelos CDRs, contendo data ou previsão de início e de término, custo total, percentual de execução, valor pago, executor responsável, descrição técnica e CDR responsável pela escolha; e

V – reconhecer o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), composto pelos presidentes dos CDRs.

Art. 4º Competirá à Superintendência da Política Participativa Estadual, vinculada ao Gabinete do Governador:



I – analisar, durante o mês de abril, os pedidos de inscrição e deliberar sobre o reconhecimento como Município Participativo;

II – prestar apoio técnico aos municípios interessados em cumprir os requisitos para habilitação;

III – reconhecer o Conselho de Desenvolvimento Estadual (CDE), composto pelos presidentes dos CDMs dos Municípios Participativos; e

VI – divulgar em *site* oficial:

a) a lista anual dos municípios reconhecidos;

b) o valor total do Fundo de Estímulo à Política Participativa;

c) o montante individual destinado a cada Município Participativo, correspondente a 10% (dez por cento) da média da capacidade de investimentos da LOA, acrescido de 5% (cinco por cento), descontando-se valores não executados nos termos do art. 1º, III, desta Lei; e

d) o histórico anual das informações referidas neste inciso desde o início de vigência desta Lei.

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento Estadual e o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverão observar os seguintes aspectos:

I – mandato anual rotativo de seus presidentes, vedada reeleição até que todos os CDEs ou CDMs tenham presidido o órgão, salvo declínio do próprio CDE ou CDM;

II – vedação de atividades político-partidárias ou religiosas, bem como remuneração dos membros, considerando-se o exercício como função pública relevante;

III – respeito à autonomia dos CDRs e CDMs; e

IV – obrigatoriedade de publicação, em meio eletrônico, das atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, bem como estatuto e regimento interno.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá:

I – instituir, até o mês de março ao exercício seguinte à vigência desta Lei, o Fundo de Estímulo à Política Participativa, com dotação anual mínima correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e



II – efetuar, no mês de maio de cada ano, a transferência dos valores de estímulo aos entes reconhecidos como Municípios Participativos e, em seguida, devolver o eventual saldo referente ao exercício anterior ao erário estadual.

Art. 7º O reconhecimento de Município Participativo terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

INSTITUTO MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS
Proponente da Sugestão Legislativa



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estimular a adoção de mecanismos permanentes de participação política nos Municípios catarinenses, mediante o reconhecimento simbólico e incentivo financeiro àqueles que implementarem, de forma estruturada, a chamada política participativa.

O reconhecimento como Município Participativo será conferido anualmente àqueles entes que cumprirem requisitos previamente estabelecidos, como a criação de Conselhos de Desenvolvimento Regionais com abrangência territorial e representatividade mínima da população, a constituição de uma estrutura administrativa dedicada à participação comunitária, a efetiva execução das demandas eleitas pela sociedade civil e a transparência nos processos de deliberação e execução orçamentária.

Além disso, o projeto prevê o apoio técnico do Estado aos municípios interessados em aderir ao modelo e a criação de um Fundo de Estímulo à Política Participativa, vinculado à arrecadação do ICMS, que permitirá a distribuição de recursos aos municípios habilitados.

Dessa forma, esta proposta representa um avanço democrático e administrativo, ao reconhecer boas práticas de governança local e estimular a consolidação de um modelo participativo de planejamento público, em consonância com os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal.

Contando com o apoio dos Deputados e Deputadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

**COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

INSTITUTO MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS
Proponente da Sugestão Legislativa